

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2008
(Do Sr. Sandes Júnior)**

“Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, da obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, que será desenvolvida nos termos da lei.

Art. 2º O Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde;

II – Assistir a pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;

III – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados na detecção do câncer de pele;

IV – estimular o acesso aos exames complementares para detecção precoce do câncer de pele em todas as regiões da Federação, de modo a que os mesmos sejam feitos nas cidades próximas às residências dos cidadãos;

V – promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência do câncer de pele;

VI – realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o Câncer de Pele e suas formas de prevenção e os perigos da exposição constante aos raios solares;

VII – promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população sobre os cuidados a serem tomados na prevenção do câncer de pele;

VIII – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do Câncer de Pele e dos problemas a ele relacionados, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

Art. 4º - Fica instituída a “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele”.

§ 1º - A organização e implementação da “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele” ficará a cargo do Ministério da Saúde

§ 2º - Entende-se como “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele” as seguintes atividades:

- Campanha institucional nos meios de comunicação a cerca da doença, da prevenção e do tratamento;

- Parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, ONG's do setor e entidades médicas organizando-se durante a semana debates e palestras sobre a doença e as formas de prevenção e tratamento;

- Inserções nos meios de comunicação, ao longo do ano, divulgando a campanha desenvolvida durante a “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele”;

- Parcerias com outros Ministérios, em especial Educação e Cultura, Secretarias Estaduais e Municipais, e outros órgãos públicos para realização de diversas ações que contribuam para a “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele”, no objetivo de divulgar, debater e discutir a doença, a prevenção e o tratamento;

- Outros atos de procedimentos lícitos e para a consecução dos objetivos desta campanha.

§ 3º - O órgão responsável pela realização da “Semana Nacional de combate e Prevenção ao Câncer de Pele” estenderá as ações deste evento a todo Território Nacional, podendo, para tanto, celebrar convênios e acordos com órgãos congêneres públicos e privados, e, especialmente, com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 4º - A “Semana Nacional de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele será organizada juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que a campanha possa atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 5º - A União, os Estados e os Municípios incluirão nos currículos escolares, na área das respectivas competências, em disciplina existente ou a ser criada, da pré-escola ao ensino médio, noções sobre os cuidados necessários para a prevenção do câncer de pele.

§ 1º - O disposto neste artigo se refere às escolas públicas e particulares.

§ 2º - O Ministério da Educação, ou outro órgão competente, elaborará programa compatível com a escolaridade do estudante.

Art. 6º - O Sistema Único de Saúde – SUS prestará atenção integral à pessoa acometida pelo Câncer de Pele, bem como o acesso ao exame de diagnóstico do Câncer de Pele, tendo como princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - As ações programáticas referentes à assistência, promoção e prevenção do Câncer de Pele serão definidos pelo Poder

Público, com a participação de entidades do setor, representantes da sociedade civil e profissionais de saúde afetos à questão.

Art. 7º - O ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, distribuirá gratuitamente à população o protetor solar.

§ 1º - O protetor solar deverá ser distribuído, em todo território nacional, através das unidades básicas de saúde, centro de especialidades e outros estabelecimentos públicos de saúde.

§ 2º - O protetor solar a ser distribuído gratuitamente na rede pública deverá ser com fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 15.

Art. 8º - A produção do protetor solar a ser distribuído à população ficará a cargo dos laboratórios públicos.

§ 1º - Caso seja necessário para garantir a distribuição do protetor solar à população, o Ministério da Saúde poderá adquiri-lo também junto aos laboratórios privados.

§ 2º - Os fornecedores do protetor solar, sejam privados ou públicos, deverão ser fiscalizados periodicamente pelo órgão competente.

Art. 9º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério da Saúde.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo no máximo de 180 dias, contadas a partir da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de pele é responsável pela maior incidência da doença no Brasil, causando elevado número de mortes entre a população e implicando em grandes dispêndios aos cofres públicos, no que se refere aos custos para o seu tratamento. Além disso, funciona também como “porta de entrada” para o desenvolvimento de outros tipos da moléstia no organismo humano.

Especialistas do setor enfatizam que a estratégia mais eficaz de combate à doença é a prevenção, baseada em alertas sobre os riscos da exposição ao sol e a respeito dos meios que podem neutralizar esses riscos.

Esse é o objetivo de se instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, ora proposto, que teria, a função de difundir de maneira ampla tais informações, que, infelizmente, ainda estão restritas hoje a reduzidos círculos da sociedade brasileira.

A questão do câncer de pele é multifacetada. Em um primeiro momento, é necessário dar publicidade aos efeitos negativos que os raios solares podem ter sobre o corpo humano. Num país tropical como o nosso, a exposição demasiada ao sol não acontece apenas em momentos de lazer, como na praia, na piscina ou em outros locais, mas também quando milhões de trabalhadoras e trabalhadores são obrigados, pelas características de suas funções, a enfrentarem os riscos de desenvolverem câncer de pele. É isso o que ocorre, só para se citarem alguns exemplos, com operárias e operários da construção civil, carteiras e carteiros,

trabalhadoras e trabalhadores rurais, agentes e guardas de trânsito, varredoras e varredores de rua.

Apenas alertar sobre os riscos, contudo, não é suficiente. É essencial que se apontem as formas de enfrentamento a essas ameaças. Entre elas, a mais importante é o uso de protetores solares, que reduz em 85% as chances de desenvolvimento da moléstia e que precisa não apenas ser incentivado, mas ter seu acesso facilitado, pelo barateamento dos preços e pela distribuição, por parte dos empregadores, aos empregados que desenvolvam atividades de risco.

A complexidade do tema carece, assim, de uma ampla abordagem, que, em nossa opinião, só será alcançada pela implementação de um Programa Nacional, onde os diversos segmentos envolvidos possam ter suas ações abrangidas e potencializadas.

Finalizando, é fundamental ressaltar que, além da prevenção ser um instrumento eficaz para se evitar a propagação da doença, a divulgação das características do desenvolvimento do câncer de pele no organismo, permitindo seu diagnóstico precoce, é vital para que a moléstia possa ser tratada com sucesso na grande maioria dos casos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, de de 2.008

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO